

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)



Dê-se ao *caput* do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 176-A.** O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido bem como suas benfeitorias se não houver ou quando:”

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em geral a área adquirida tem construção, edificação ou benfeitoria não constante na matrícula do imóvel. Para que a matrícula a ser aberta espelhe a realidade, deve ser a mesma aberta com a inclusão destas acessões que forem apuradas na planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição.

A abertura da matrícula em conformidade com a realidade trará maior benefício ao adquirente.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER